



FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA
Advogado - OAB/PR n° 57.859

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR IVAN LELIS BONILHA CONSELHEIRO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS - ESTADO DO PARANÁ.**

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 452/14 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 128116/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – EXERCÍCIO DE 2012

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

PAULO MC DONALD GHISI, gestor das contas do Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2012, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado já constituído nos autos, com respeito e acatamento, apresentar

RECURSO DE REVISTA

em conformidade ao preceituado nos artigos 65, I e 73, da Lei n.º 113 de 2005 - (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e nos artigos 473, I e 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (aprovado por meio da Resolução n.º. 01 de 24 de janeiro de 2006) em consonância aos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, para o fim de ser reformada a decisão que julgou irregular as contas do executivo municipal de Foz do Iguaçu, exercício de 2012, com aplicação de multas ao recorrente, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.



1 – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do recorrente.

A Diretoria de Contas Municipais em primeiro exame (Instrução nº 2383/13) opinou pela irregularidade das contas, em face dos seguintes apontamentos: (i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (- 13,19% da receita); (ii) Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (déficit de R\$ 32.296.013,86); (iii) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato; (iv) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 118 dias; (v) Não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério (percentual aplicado = 58,26%); (vi) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade; e (vii) Irregularidade nas despesas com publicidade.

Na seqüência, após análise da defesa apresentada, a unidade técnica por meio da Instrução nº 4598/13 (peça 78) considerou que as justificativas e documentos apresentados não foram hábeis a desconstituir as irregularidades inicialmente apontadas, pelo que a Unidade Técnica reiterou sua opinião de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas de igual forma sugeriu a emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas com a aplicação das respectivas multas (Parecer nº 19708/13 – peça 58).

Em seguida, submetido os autos a julgamento, a Segunda Câmara desta Egrégia Corte emitiu parecer prévio recomendando a desaprovação das contas com a imputação de sanções ao gestor, Acórdão de Parecer Prévio 452/14.



Em que pese Excelência o entendimento exarado no r. acórdão com ele deixamos de concordar, em face das razões de fato e de direito a seguir expostas.

2 - DA REFORMA DA DECISÃO

2.1 – Do acórdão de parecer prévio nº 452/2014 – Segunda Câmara. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (- 13,19% da receita).

Pode-se observar da Instrução 2383/13 – DCM, que o item apontado refere-se ao Resultado Orçamentário, como o próprio analista escreveu na citada Instrução.

2.4) – RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS - Ente fontes livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094)

Logo na seqüência, demonstra o quadro do Resultado Orçamentário – as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas nas fontes acima, bem como a soma das interferências financeiras, onde apurou um déficit orçamentário de R\$ 3.401.210,74 somadas as interferências (para subsidiar empenhos nas indiretas e legislativo) de R\$ 20.375.319,74, **totalizando assim um resultado deficitário de R\$ 23.776.530,48.**

Ocorreu, no entanto, uma mistura do orçamentário com o financeiro, pois R\$ 3.401.210,74 é Resultado Orçamentário, sendo que foi empenhado esse valor a maior do arrecadado e quanto a Interferência Financeira, a mesma trata-se exclusivamente do aspecto financeiro.

Assim, envolvendo somente o campo financeiro para as fontes acima citadas, temos o seguinte resultado para o exercício financeiro de 2012:



RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS.....	R\$ 180.263.119,71
DESPESAS DO EXERCÍCIO PAGAS.....	R\$ 159.885.855,26
DESPESAS PAGAS DE EXERCÍCIOS ANT.....	R\$ 8.164.173,54
INTERFERENCIAS FINANCEIRAS.....	R\$ 20.375.319,74
TOTAL DOS PAGAMENTOS.....	R\$ 188.425.348,54
DÉFICIT FINANCEIRO VERIFICADO.....	R\$ 8.162.228,83

Sendo assim, diversamente do apontado inicialmente pela unidade técnica, o déficit verificado foi de **4,53%**. Entretanto, deve-se ainda ponderar que no exercício de 2012 todos os Municípios Paranaenses sofreram queda considerável em face das desonerações determinadas pelo Governo Federal (fato imprevisível), impactando diretamente nas receitas do município, o qual não havia como prever tais fatos, não havendo assim, falta de planejamento.

Ao final, cumpre ressaltar que esta Egrégia Corte, pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade vem relevando índices deficitários abaixo de 5%, razão pela qual requer a elisão da irregularidade ou a sua conversão em ressalva.

2.2 - Do acórdão de parecer prévio nº 452/2014 – Segunda Câmara. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (déficit de R\$ 32.296.013,86).

Quanto a este apontamento, diante das informações prestadas pelo Município ao recorrente e diante dos gráficos e tabelas, a justificativa segue em anexo, as presentes razões de recurso.

2.3 – Do acórdão de parecer prévio nº 452/2014 – Segunda Câmara. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato.

Ante aos questionamentos realizados por esta Corte de Contas esclarecemos que a Lei Municipal 4.045 de 13/11/2012 foi editada por meio de iniciativa do Poder Legislativo, o qual inclusive promulgou-a.



Deste modo, o Executivo somente cumpriu uma determinação do Poder Legislativo, razão pela qual, não se mostra razoável, imputar ao recorrente a responsabilidade pela aplicação da mencionada Lei.

Quanto ao aumento no índice de 2,94% apurado pela unidade técnica, cabe ressaltar que a folha de pagamento tem um crescimento que independe da vontade do gestor, além do que em maio/2012 foi concedido reposição salarial aos servidores municipais por meio da Lei Municipal nº 3.988 de 30/05/2012, reposição essa concedida em 5 (cinco) parcelas de 1,02%, da seguinte forma:

Dezembro/2011 – 44,76%

Abril/2012 - 45,95%

Agosto/2012 – 46,90%.....0,95% de aumento em 4 meses, quando já haviam sido somados duas reposições de 1,02%

Dezembro/2012 – 48,89%.....1,99% de acréscimo em 4 meses, considerando-se aí mais três reposições de 1,02%.

Somente por essa demonstração verificamos que se não houvesse a reposição salarial, garantida pela Constituição Federal de 1988, a folha de pagamento teria reduzido, e com a reposição constitucional o décimo terceiro salário também foi maior.

Informa-se ainda, que no mês de dezembro o Departamento que gera a Folha de Pagamento gerou 1/3 das férias de janeiro/2013 junto com a folha de dezembro/2012, a qual foi empenhada em dezembro/2012. Porém, em Fev/2013 o valor de R\$ 2.588.405,34 foi cancelado e empenhado novamente em outras fontes para facilitar o pagamento.

Diante do demonstrado acima, denota-se que não houve aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais de mandato, havendo apenas pagamentos legais e constitucionais das quais o ente não poderia se abster, razão pela qual requer a elisão da irregularidade ou sua conversão em ressalva.



2.4 – Do acórdão de parecer prévio nº 452/2014 – Segunda Câmara. Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 118 dias.

Em relação a este apontamento em contato com o setor responsável da prefeitura, nos foi informado que para o envio do 6º Bimestre tiveram inúmeras dificuldades de transmissão, solicitando inclusive auxílio a esta Corte via Processo nº 251163/13, cujo Bimestre foi aceito em 28/05/2013.

No entanto, Excelência, deve-se ponderar que nesta época o recorrente não se encontrava mais na prefeitura, sendo assim, responsabilidade do gestor das contas do exercício de 2013 o referido envio, razão pela qual requer a exclusão da responsabilidade atribuída ao recorrente.

2.5 – Do acórdão de parecer prévio nº 452/2014 – Segunda Câmara. Não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério (percentual aplicado = 58,26%).

O município recebeu no exercício de 2012, referente repasses do FUNDEB, o valor de **R\$ 60.818.227,21**, sendo 60% deste valor o correspondente a **R\$ 36.490.936,32**.

As despesas foram executadas conforme demonstrado abaixo:

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

1-	Despesas com Magistério	R\$ 45.871.052,41
2-	Glosas dos servidores	R\$ 318.191,26
3-	Aplicação líquida no magistério	R\$ 45.552.861,15
4-	Valor custeado com recursos do FUNDEB do exerc. 101.....	R\$ 35.750.848,68
5-	Valor custeado com outros recursos do município.....	R\$ 9.802.012,47

Por equívoco do setor contábil da prefeitura, acabou restando na conta do FUNDEB 60% Superávit Financeiro de R\$ 792.016,98, o qual conforme Instrução



desse Tribunal aplicamos no Primeiro Trimestre de 2013, visando assim cumprir o índice do exercício anterior, sendo que a situação ficou da seguinte forma:

- 1- Valor custeado com recursos do FUNDEB do exerc. 101.....R\$ 35.750.848,68
 - 2- Valor empenhado no Primeiro Trimestre 2013– Fonte 101.....R\$ 776.883,23
- Total das despesas do Magistério custeadas com o FUNDEB 60% 2012 = R\$ 36.527.731,91

Assim, verifica-se que o repasse do FUNDEB 2012 totalizou **R\$ 60.818.227,21** tendo o município empenhado no FUNDEB – fonte 101 o montante de **R\$ 36.527.731,91**, não havendo assim, o que se falar em não cumprimento do índice.

Por outro lado veja-se que a folha dos Professores em 2012 foi de R\$ 45.871.052,41 como pode ser constatado no AM 2012, sendo certo que as glosas realizadas não procedem, pois o município procedeu a empenhos com outros recursos para custear a folha do magistério, não apenas com aqueles advindos do FUNDEB.

Deste modo, conforme demonstrado acima verifica-se que foram regularmente aplicados os 60% dos recursos relativos ao FUNDEB, razão pela qual solicitamos a esse Egrégio Tribunal que considere a regularização do item com a exclusão da multa aplicada.

2.6 – Do acórdão de parecer prévio nº 452/2014 – Segunda Câmara. A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade.

Em relação a este apontamento denota-se que não se mostra razoável desaproveitar as contas anuais do Município levando em consideração apenas o parecer do Conselho Municipal de Saúde, pois como pode se observar a peça 21, sequer restaram pautadas as irregularidades encontradas que ensejaram a desaprovação das contas, impedindo inclusive a apresentação de justificativas por este gestor.



Ademais, se forem analisados o relatório elaborado pelo Controle Interno do Município (peça 15) restará demonstrado que houve a aplicação de recursos na área de saúde dentro das previsões constitucionais, não havendo qualquer irregularidade em relação a este item.

Deste modo, não havendo nos presentes autos sequer indícios de irregularidades na área de saúde, como dito inicialmente, não é razoável que um parecer de avaliação de gestão desprovido dos motivos de desaprovação e sem a indicação das irregularidades detectadas tenha força probatória necessária a ensejar a desaprovação da presente prestação de contas.

Pelas razões expostas, requer a elisão da irregularidade ou a sua conversão em ressalva.

2.7 – Do acórdão de parecer prévio nº 452/2014 – Segunda Câmara. Irregularidade nas despesas com publicidade.

Quanto a este apontamento pode-se verificar que não houve qualquer irregularidade Excelência uma vez que as Despesas com publicidade no ano eleitoral não foi superior a do ano imediatamente anterior. Aliás, ela só foi superior a média dos três últimos anos, porque no exercício de 2009, primeiro ano de mandato, as despesas foram aquém da medida praticada pelo Município.

Observe-se pelo quadro apresentado pela Diretoria de Contas Municipais que a despesa referente ao exercício de 2012 foi aquém da realizada no exercício de 2011 e 2010 as quais retratam o dia a dia normal da administração, demonstrando que não houve qualquer intenção deste gestor em realizar publicações de forma irregular.

11.2) - DESPESA COM PUBLICIDADE - MÉDIA DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES **DESCRIÇÃO VALOR**



FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA
Advogado - OAB/PR n° 57.859

Exercício de 2009 R\$ 259.354,00
Exercício de 2010 R\$ 2.224.984,21
Exercício de 2011 R\$ 2.608.860,00
Média dos três últimos anos R\$ 1.697.732,74
Exercício de 2012 R\$ 2.092.372,00

Ademais, ressalte-se que se tratam de publicações legais, referente a licitações, extratos de contratos, editais, etc., ou seja, de atos necessários para o regular andamento dos serviços públicos prestados a municipalidade.

Por estas razões, bem como em face dos valores encontrarem dentro daqueles praticados pelo Município nos dois exercícios anteriores requer a conversão da irregularidade em ressalva as contas.

3 – REQUERIMENTOS FINAIS

Pelos motivos ora apresentados, combinados com o notório saber jurídico desta Colenda Corte de Contas do Estado do Paraná, requer-se a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n°452/14 – SEGUNDA CÂMARA para que seja expedido parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2012, com a conversão das irregularidades em ressalvas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA

OAB/PR 57859